



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 234, DE 2006

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e quatrocentas horas, no ensino fundamental, e oitocentas horas, no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

..... (NR)”

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental será de tempo integral, incluindo, pelo menos, cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º

§ 2º O regime de tempo integral incluirá atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas, a critério dos sistemas de ensino e das respectivas comunidades escolares. (NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, terão prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, para implantar a carga horária anual e a jornada de tempo integral de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1996, quando foi promulgada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) já sinalizava a necessidade de ministrar progressivamente o ensino fundamental em jornada integral. Nesse sentido, instava a conjugação de todos os esforços para a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para esse regime, durante a chamada Década da Educação (1997-2007).

Cinco anos após a publicação da LDB, o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172, de 2001) incluiu, entre as metas destinadas ao ensino obrigatório, a ampliação progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

Passados outros quase cinco anos, pouco avançamos em direção a essa meta. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), a média de horas-aula diárias no ensino fundamental é de 4,3 horas, pouco mais do mínimo estipulado pela lei. Dos cerca de 33,5 milhões de alunos do ensino fundamental matriculados em 2005, apenas 2,6 milhões – aproximadamente 8% do total – freqüentavam turnos escolares com duração maior do que cinco horas diárias.

As vantagens da jornada integral são muitas e bem conhecidas. Além de proporcionar benefícios pedagógicos inquestionáveis, ao propiciar atividades de reforço e acompanhamento escolar, ela funciona como um

mecanismo capaz de contribuir para a inclusão social e o acesso das crianças mais carentes a atividades artísticas, culturais, esportivas e lúdicas. Não seria exagero afirmar que o regime integral poderia contribuir até mesmo para diminuir os índices de violência e envolvimento juvenil com atividades ilícitas, na medida em que canalizaria as energias das crianças e adolescentes de 6 a 15 anos para atividades enriquecedoras, realizadas sob a supervisão da escola, aumentando sua auto-estima e seu envolvimento com o aprendizado.

Num contexto em que pais e mães são compelidos a participar intensamente do mercado de trabalho, para garantir o sustento de suas famílias, não se pode esperar que um turno escolar de quatro horas diárias seja adequado. No caso das crianças oriundas das famílias de alto poder aquisitivo, a jornada escolar já é complementada por inúmeras atividades adicionais, desenvolvidas no período em que a criança não está na escola, como aulas de idiomas, cursos de informática e atividades esportivas. As crianças pobres, por sua vez, justamente as que mais precisam de assistência do Estado, são relegadas ao ócio improdutivo, passando boa parte do seu dia nas ruas, à mercê da violência, ou trancadas em casa, hipnotizadas em frente à televisão.

Não há dúvidas de que, para estender a jornada escolar de todo o ensino fundamental, garantindo a oferta de atividades extraclasse que transformem a escola em um espaço ampliado de convivência e aprendizagem, será preciso reforçar o financiamento da educação. Cada sistema de ensino terá que mapear suas condições de oferta, em termos de recursos humanos e estabelecimentos escolares, para planejar a expansão gradativa da jornada. Não é por outra razão que prevemos a colaboração técnica e financeira da União nesse processo. Em seu papel supletivo e redistributivo, a União deverá apoiar os estados e municípios na implantação gradual do regime de tempo integral no ensino fundamental, a ser concluída no prazo de cinco anos a partir da transformação deste projeto em lei.

Com isso, passaremos de uma carga horária anual de oitocentas horas para mil e quatrocentas horas, das quais pelo menos mil seriam destinadas ao efetivo trabalho em sala de aula. Uma vez implantado no ensino fundamental obrigatório, que já se encontra universalizado, o turno integral poderia ser estendido para as outras etapas da educação básica, principalmente a educação infantil, hoje em franco processo de expansão.

A importância de dar um salto de qualidade na educação brasileira vem sendo destacada por todos os que se importam com o desenvolvimento econômico e a justiça social. A escola de turno integral é parte central desse processo. Por isso, conclamamos a todos os ilustres Parlamentares que apóiem a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2006

Senador MARCOS GUERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....

.....

(A Comissão de Educação – decisão terminativa)

Publicado no DIÁRIO DO SENADO FEDERAL 03/08/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14651/2006)